

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 27/2010 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE DE TRABALHADORES DA GALP ENERGIA SGPS E DA PETROGAL SA, DE 18 A 22 DE MAIO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem emerge da comunicação de 6 de Maio de 2010 da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho à Secretaria-Geral do Conselho Económico e Social, recebida no mesmo dia, de avisos prévios de greve de trabalhadores da Galp Energia, SGPS, S.A., e da Petrogal, S.A.. Estes avisos prévios foram feitos Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas (FIEQUIMETAL) e do Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero (SICOP), estando a mesma prevista para o período de 18 a 22 de Maio de 2010, nos termos dos respectivos avisos prévios, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 6 de Maio de 2010, uma reunião nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes (SICOR, FIEQUIMETAL, Galp Energia, SGPS, S.A., e representantes do MTSS).



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL



**3.** Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o Conselho Económico e Social procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro Presidente: Luís Pais Antunes;

Árbitro dos Trabalhadores: Emílio Ricon Peres;

Árbitro dos Empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

**4.** O Tribunal Arbitral constatou que não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, publicado no BTE n.º 91/2007, de 8 de Dezembro, os serviços mínimos.

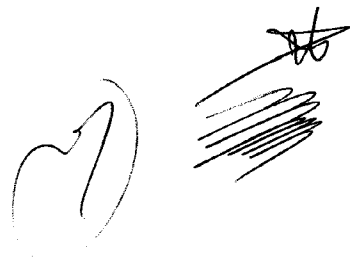
## **II – AUDIÊNCIA DAS PARTES**

**1.** Devidamente convocados pelo Tribunal Arbitral, compareceram os representantes das partes interessadas no dia 10 de Maio de 2010, tendo procedido à apresentação das respectivas credenciais, que foram devidamente rubricadas e juntas aos autos.

A FIEQUIMETAL fez-se representar pelo Senhor Rogério Paulo Amoroso Silva, tendo o SICOP credenciado a FIEQUIMETAL para o representar.

A Galp Energia, SGPS, S.A., e a Petrogal, S.A., fizeram-se representar pelos Senhores José Manuel Cordeiro Catarino e Rui Maria Diniz Mayer.

**2.** Das audições realizadas resultou que as partes mantinham as posições por si assumidas na reunião realizada nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da DGERT, em particular no que se refere à existência de um entendimento global sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.



### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo, os "*Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis*" integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

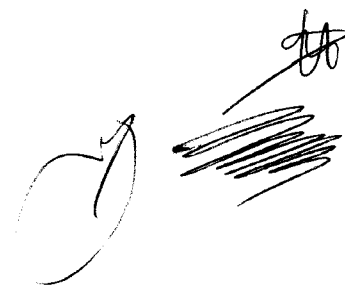
2. Dispõe, por seu lado, o n.º 4 do artigo 538.º do CT que, na ausência de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são definidos:

- a) Por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de actividade;
- b) Tratando-se de serviço da administração directa ou indirecta do Estado, de serviços das autarquias locais ou empresa do sector empresarial do Estado, por tribunal arbitral, constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória.

3. No caso em análise, a pronúncia deste tribunal depende, pois, da verificação cumulativa de três requisitos: (i) a qualificação das empresas em causa como empresas do sector empresarial do Estado; (ii) a existência de necessidades sociais impreteríveis cuja satisfação deva ser assegurada, e (iii) a inexistência de acordo sobre a definição dos



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL



serviços mínimos entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio.

Com efeito, basta que um dos requisitos enunciados não se possa dar por verificado para que este tribunal se veja impedido de determinar os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

4. Cumpre verificar, em primeiro lugar, se as empresas em causa – Galp Energia SGPS, S.A., e Petrogal, S. A. – devem ser consideradas “empresas do sector empresarial do Estado” nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto), o sector empresarial do Estado integra as empresas públicas e as empresas participadas.

Empresas participadas são, nos termos da mesma disposição, “*as organizações empresariais que tenham uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma directa ou indirecta...*”, considerando-se participações permanentes “*as que não tenham objectivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes, desde que a respectiva titularidade não atinja uma duração, contínua ou interpolada, superior a um ano*”.

O n.º 4 do referido artigo 2.º prevê, por outro lado, que “*presume-se a natureza permanente das participações sociais representativas de mais de 10 % do capital social da entidade participada, com excepção daquelas que sejam detidas por empresas do sector financeiro*”.

O mesmo diploma refere, contudo, no n.º 2 do seu artigo 6.º que “*a integração das empresas participadas no sector empresarial do Estado aplica-se apenas à respectiva participação pública, designadamente no que se refere ao seu registo e controlo, bem*



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*como ao exercício dos direitos de accionista, cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente decreto-lei e demais legislação aplicável". Mais acrescentando no n.º 3 do artigo 7.º, sob a epígrafe "Regime jurídico geral" que "as empresas participadas estão plenamente sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas cujo capital e controlo é exclusivamente privado".*

Da análise dos Estatutos da Galp Energia, SGPS, S.A. (empresa que detém igualmente a totalidade do capital social da Petrogal, S.A.), e em particular do seu artigo 4.º, resulta o seguinte:

*"1. O capital social é de oitocentos e vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e cinco Euros, encontrando-se integralmente realizado, e é representado por oitocentas e vinte e nove milhões, duzentas e cinquenta mil, seiscentas e trinta e cinco acções, com o valor nominal de um Euro cada uma, sendo quarenta milhões da categoria A e as restantes setecentas e oitenta e nove milhões, duzentas e cinquenta mil, seiscentas e trinta e cinco acções da categoria B.*

...

*3. São inerentes às acções de categoria A os seguintes direitos especiais:*

- a) a eleição do presidente do conselho de administração só poderá ser aprovada com a maioria dos votos inerentes às acções de categoria A;*
- b) quaisquer deliberações que visem autorizar a celebração de contratos de grupo paritário ou de subordinação e ainda, quaisquer deliberações que, de algum modo, possam pôr em causa a segurança do abastecimento do País de petróleo, de gás e de electricidade, ou produtos derivados dos mesmos, não poderão ser aprovadas, nem em primeira, nem em segunda convocação, contra a maioria dos votos inerentes às acções de Categoria A.*

*4. Sem prejuízo do direito de conversão previsto no número 2., os direitos especiais das acções de categoria A mantêm-se inalterados até ao limite mínimo de 2.500 acções de categoria A.*

*5. Enquanto tal não for dispensado por lei, a titularidade das acções da categoria A terá de pertencer a entes públicos, na acepção da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio."*



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL



Do Relatório e Contas relativo ao ano de 2009 da Galp Energia, SGPS, S.A., resulta que o capital da Empresa, em 31 de Dezembro de 2009, se encontrava totalmente subscrito e realizado e era detido pelas seguintes entidades:

	N.º ACÇÕES	% CAPITAL
Amorim Energia, B.V.	276.472.161	33,34%
Caixa Geral de Depósitos, S.A.	8.292.510	1,00%
ENI S.P.A	276.472.161	33,34%
Parpública – Participações Públicas, SGPS, S.A.	58.079.514	7,00%
Restantes accionistas	209.934.289	25,32%
TOTAL	829.250.635	100,00%

Do Relatório e Contas relativo ao ano de 2009 da GALP ENERGIA, SGPS, S.A., resulta igualmente que:

*“As acções detidas indirectamente pelo Estado português através da Parpública (40.000.000 acções do tipo A e 18.079.514 acções do tipo B) não estão admitidas à negociação embora estejam registadas na Eurolist by Euronext Lisbon”.*

*“A Amorim Energia, a CGD e a Eni são partes de um acordo parassocial – descrito com mais pormenor no relatório sobre o governo da sociedade – que rege um conjunto de aspectos relativos às condições de alienação das acções da Galp Energia de que as partes são detentoras, nomeadamente a obrigação de manterem as suas participações durante um período – denominado ‘lock-in period’ – com termo em 31 de Dezembro de 2010, salvo em casos especiais como a mudança de controlo accionista, situações de impasse ou incumprimento do acordo.*

*Durante o lock-in period, ou seja, em casos especiais, se a parte vendedora for a Amorim Energia, a CGD terá prioridade em relação às outras partes para comprar a participação da Amorim Energia ou para nomear um terceiro comprador, sujeito a certas condições.*

*A partir de 1 de Janeiro de 2011, ou seja, depois de expirado o ‘lock-in period’, qualquer uma das partes poderá vender por inteiro a sua participação. Neste caso, as outras partes terão, alternativamente, direito de preferência na aquisição ou de obtenção das mesmas condições no caso de venda a terceiros. Se a parte vendedora for a Amorim Energia, a CGD tem o direito preferencial de adquirir todas ou parte das acções da primeira ou de nomear um terceiro para aquele efeito.*



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Nas restantes vendas, ou se a CGD não exercer o seu direito preferencial no caso de venda pela Amorim Energia, as acções da parte vendedora serão distribuídas igualmente pelas partes que exercerem o seu direito de preferência, independentemente da sua participação no capital da Galp Energia. Excepto no caso de venda pela Eni, o exercício pela CGD dos seus direitos de preferência não poderá ter como consequência que o Estado ou uma entidade estatal detenham mais de 33,34% do capital social da Galp Energia'.*

O Estado português, através do Ministério das Finanças e da Administração Pública – e, mais em particular, da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) – disponibiliza publicamente informação actualizada sobre o chamado “Sector Empresarial do Estado” (SEE), nomeadamente no sítio internet da DGTF. Essa informação inclui a “carteira de participações do Estado” e os relatórios anuais e trimestrais do SEE. A este propósito, o sítio internet da DGTF refere:

*“O SEE integra actualmente um vasto conjunto de empresas detidas ou participadas pelo Estado, cuja actividade abrange os mais diversos sectores de actividade, constituindo um importante instrumento de política económica e social.*

*Para além das participações directas, o Estado detém um conjunto assinalável de participações indirectas, maioritariamente integradas em grupos económicos ou holdings como a Parpública – Participações Públicas, SGPS, SA, AdP – Águas de Portugal, SA. e na Caixa Geral de Depósitos, S.A.”.*

A “carteira de participações do Estado” mais recente – relativa ao mês de Março de 2010 – não identifica a Galp Energia, SGPS, S.A., ou a Petrolgal, S.A., ao contrário do que se verifica, por exemplo, com empresas como a Portugal Telecom, SGPS, S.A.. Mas identifica naturalmente a Parpública – Participações Públicas, SGPS, S.A., que é, como foi referido, a entidade que detém as acções de categoria A acima identificadas. A Galp Energia, SGPS, S.A., vem, aliás, expressamente referida no Relatório Anual do SEE de 2009 no “sector de actividade” relativo à Parpública, a par de empresas como a EDP, da REN ou da TAP.

*“Ao nível das participações sociais, principais responsáveis pela quebra nos resultados do grupo [Parpública] em 2008, ressalta o facto das participadas do segmento de actividades aeronáuticas terem registado um prejuízo líquido próximo*



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*dos 290 M€, determinado exclusivamente pelo grupo TAP, já que a ANA apresentou lucros, contudo inferiores aos do ano passado. Embora em menor grau, esta diminuição dos resultados líquidos foi comum a todos os segmentos de actividade do grupo, com excepção da exploração agrícola, pecuária e florestal. As participações minoritárias (EDP, REN e Galp Energia) contribuíram positivamente para o resultado do grupo, embora tenham gerado ganhos inferiores em 170 M€ aos verificados em 2007".*

Em face de tudo quanto precede, afigura-se-nos estarem preenchidos os requisitos estabelecidos na lei para a qualificação da Galp Energia, SGPS, S.A. (e logo, também, da Petrolgal, S.A., por aquela detida a 100%) como "empresa do sector empresarial do Estado".

É certo que não se verifica a presunção a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 558/99 (*participações sociais representativas de mais de 10 % do capital social da entidade participada*), já que a totalidade das acções detidas pela Parpública (incluindo as 40.000 acções de categoria A) não ultrapassa os 7%.

É certo, também, que não estamos em presença de uma participação directa do Estado através da DGTF, mas de uma participação indirecta do Estado através de uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, a Parpública, a quem compete, nomeadamente, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de Setembro, "*a gestão integrada, sob forma empresarial, da carteira de participações públicas*".

Mas resulta de forma inequívoca tanto dos Estatutos da Galp Energia, SGPS, S.A. – e em particular do n.º 3 do seu artigo 4.º – como do conteúdo do acordo parassocial acima referido – que estamos em presença de "*organizações empresariais que [têm] uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma directa ou indirecta...*".

A este propósito, não se nos afigura relevante o facto de o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99 referir que "*a integração das empresas participadas no sector empresarial do Estado [se aplica] apenas à respectiva participação pública, designadamente no que se*



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*refere ao seu registo e controlo, bem como ao exercício dos direitos de accionista, cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente decreto-lei e demais legislação aplicável*". Com efeito, o que está aqui em causa é precisamente a "*respectiva participação pública*". Independentemente da relevância que esta disposição possa ter noutros domínios, é por existir essa "*participação pública*" nas empresas do SEE que o legislador entendeu subtrair a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar à competência do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de actividade, confiando-a a um tribunal arbitral e evitando dessa forma – tal como nos serviços da administração directa ou indirecta do Estado – que o Governo seja chamado a desempenhar o duplo papel de "juiz" e "parte".

Como também não se nos afigura relevante o facto de o n.º 3 do artigo 7.º do mesmo diploma estabelecer que "*as empresas participadas estão plenamente sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas cujo capital e controlo é exclusivamente privado*". Essa é a certamente a regra, salvo nos casos em que legislação especial, como é o caso, determine solução inversa. Entender de outra forma esvaziaria de conteúdo a alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT, já que conduziria objectivamente à exclusão de todas as empresas participadas do mecanismo da arbitragem obrigatória.

**5.** Verificado o preenchimento do primeiro dos requisitos acima assinalados, do qual dependeria a competência deste tribunal para se pronunciar sobre a definição de serviços mínimos, cumpre analisar os dois restantes.

Ora, ainda que se admita que possamos estar em presença de necessidades sociais impreteríveis cuja satisfação deva ser assegurada, os elementos trazidos ao conhecimento deste tribunal não permitem concluir pela inexistência de um acordo sobre a definição dos serviços mínimos entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Pelo contrário, a existência desse acordo encontra-se claramente reflectida na acta da reunião realizada no dia 6 de Maio nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da DGERT, cujas passagens mais relevantes se transcrevem:

*"Relativamente aos serviços mínimos, a empresa e as estruturas sindicais acordam que os serviços mínimos necessários consistem em proceder a abastecimentos prioritários e garantir as condições de segurança e ambientais em vigor na empresa. Os meios necessários para o efeito, são: Refinaria do Porto – Brigada Volante; Turno de segurança; Operador da ETAR; Operador de Expedição; piquete de prevenção de manutenção; Refinaria de Sines – Um elemento de enchimento de veículos cisterna; Brigada Volante; equipa de prevenção de manutenção; equipa de turno de segurança".*

*"Relativamente à prestação de trabalho por trabalhadores externos às Refinarias ou de prestadores de serviços de outras empresas, globalmente designados por empreiteiros, a empresa e as estruturas sindicais acordam em adoptar os procedimentos acordados na anterior greve, decorrida no mês de Abril".*

É certo que da referida acta resulta existirem divergências entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores sobre "a exigência legal de as instalações da empresa serem devolvidas, no final da greve, nas condições e na capacidade produtiva do início da mesma" ou sobre a justificação de eventuais limitações de acesso a uma obra que decorre num terreno contíguo à Refinaria do Porto. Mas o que está em causa no procedimento de definição dos serviços mínimos que a lei estabelece não é o conteúdo objectivo do direito à greve ou as razões que assistem (ou não) a cada uma das partes. Trata-se tão só – e apenas – de, não tendo havido acordo sobre os serviços mínimos, proceder à sua definição no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. Ora esse acordo existe e foi confirmado nas audições realizadas por este tribunal, conforme já acima se referiu.

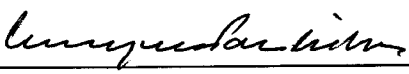


## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

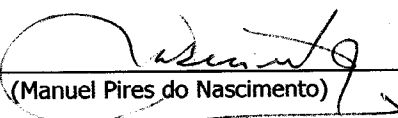
### IV – DECISÃO

Em face de tudo quanto precede, entende o Tribunal Arbitral, por unanimidade, não haver lugar à definição de serviços mínimos.

Lisboa, 12 de Maio de 2010

Árbitro Presidente   
(Luis Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Emilio Ricon Peres)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Manuel Pires do Nascimento)